



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 10 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.004

Recurso n.º - 91.390 - IRPJ - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - FABRIL MERCANTIL TÉCNICA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida: - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A inovação do feito, pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe a apreciação por ela, como impugnação de defesa dirigida a este Conselho, para que se assegure o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRIL MERCANTIL TÉCNICA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13AGO1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

FABRIL MERCANTIL TÉCNICA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 33.377.730/0001-65, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, o qual deferiu, em parte, a impugnação contra o lançamento das parcelas lançadas a título de:

Assistência Técnica.....	Cr\$ 24.000.000
Receita Omitida.....	Cr\$ 5.312.500
Despesas c/veículos de Terceiros.....	Cr\$ 99.278
Serviços de Terceiros.....	Cr\$ 2.845.650
Multas por infrações Fiscais.....	Cr\$ 3.680
Conservação de Veículos.....	Cr\$ 165.000

2. No tocante às despesas com veículos de terceiros no valor de Cr\$ 99.278, a recorrente se conformou com o lançamento, tendo pago o crédito tributário.

3. No concernente à conservação de veículos a repartição de origem não manteve o lançamento. Em relação à prestação de serviços de terceiros deu provimento parcial, reduzindo a parcela tributável para Cr\$ 2.640.000. Quanto à receita omitida, no valor de Cr\$ 5.312.500 houve mudança de critério jurídico, tendo havido novo lançamento segundo as normas próprias da postergação do pagamento do imposto.

4. Em decorrência da alteração do critério jurídico do lançamento, foi concedido à empresa o direito a nova impugnação no tocante postergação do pagamento do imposto.

5. A recorrente tomou ciência da decisão de primeir



instância em 26/3/87, e em 24/4/87 a _recorrente apresentou recurso a este Conselho.

É o relatório.

-- V . O T O --

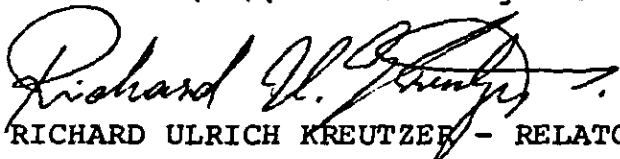
Conselheiro: RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

No tocante à postergação do pagamento do imposto houve alteração do critério jurídico do lançamento, razão pela qual, em relação a esta matéria, o recurso apresentado deve ser considerado como impugnação.

Nestas condições, voto no sentido de que o . . presente processo retorne à repartição de origem para que esta aprecie a parte do recurso pertinente à receita postergada como impugnação, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Após ciência da nova decisão de primeira instância caberá o prazo de trinta dias para apresentação de recurso restrito à postergação do pagamento do imposto.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.

